



Ofº n.º 3305/SEAPI – 07 Dezembro 2011

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência a Presidente da  
Assembleia da República  
Dra. Noémia Pizarro

**S/referência**

**S/comunicação de**

**N/referência**

**Data**

Registo n.º 3082

07-12-2011

**ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1118/XII/1.ª**

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 4471 de 07 de Dezembro do Gabinete do Senhor Ministro da Economia e do Emprego, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

SMM



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**

**Gabinete do Ministro**

Ex.ma Senhora  
Chefe do Gabinete da  
Secretária de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Dra. Marina Resende

S/referência  
Of.n.º 2638/SEAPI-04.11.2011

S/comunicação de

N/referência

**Assunto: Resposta à pergunta n.º 1118/XII/1.ª de 04 de Novembro de 2011 – Exploração sustentável da actividade mineira e dos recursos minerais**

Na sequência do ofício supra identificado e em resposta à pergunta n.º 1118/XII/1.ª, de 04 de Novembro de 2011, dos Senhores Deputados do Partido Social Democrata, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia e do Emprego de, relativamente às questões colocadas, que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

1. Quanto à primeira questão, relativa aos meios de que o Governo dispõe para assegurar o cumprimento dos padrões de desempenho ambiental da actividade extractiva, informa-se que os operadores devem, sempre que se aplique, sujeitar-se ao regime de AIA – Avaliação de Impacte Ambiental, enquanto instrumento de carácter preventivo no processo de apreciação de explorações mineiras com efeitos sobre o ambiente – físicos, biológicos, sociais, económicos e culturais.
2. Salienta-se que a AIA viabiliza o estudo e a previsão dos impactos de um dado projecto, de molde a comparar os efeitos positivos e negativos gerados e, sempre que necessário, determina medidas correctivas dos impactes negativos.
3. Por outro lado, é a própria “lei-quadro” dos recursos geológicos (Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março), que no preâmbulo salienta que “*Também porque a actividade exploradora se configura como potencialmente conflitual com outros valores do património nacional comum, como seja a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico, reclama-se, no que a ela concerne, uma procura contínua das soluções mais adequadas*”.
4. Neste contexto, faz-se ainda referência ao princípio da prevenção na capacidade de renovação dos recursos e na manutenção da estabilidade ecológica.
5. No que se reporta a minas, o desenvolvimento da lei-quadro é efectuado pelo regime respeitante aos depósitos minerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Gabinete do Ministro

que regula a preservação da qualidade do ambiente e da recuperação paisagística, na esteira da Lei de Bases do Ambiente, no seu Capítulo VIII, aí se prevendo, no n.º 6 do artigo 54.º que “*ficam sujeitas a estudos de impacte ambiental as explorações com área superior a 5 ha e ou com uma produção anual superior a 150000 t.*”.

6. Ainda a este propósito, chama-se atenção para as regras impostas para a recuperação paisagística, quer durante, quer após a exploração mineira.
7. Neste contexto, estão abrangidos pelo Anexo I do regime de AIA: (i) nos termos do n.º 18, as “*pedreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 ha ou extracção de turfa numa área superior a 150 ha*”; (ii) nos termos do n.º 21, “*qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no presente anexo, se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponde aos limiares estabelecidos no presente anexo*”.
8. Estão abrangidos pelo Anexo II do regime de AIA: (i) nos termos do n.º 2 - Indústria extractiva:

Tipo de projectos	Caso geral	Áreas sensíveis
a) Pedreiras, minas a céu aberto e extracção de turfa (não incluídos no anexo I) em áreas isoladas ou contínuas.	Pedreiras, minas $\geq 5$ ha ou $\geq 150\ 000$ t/ ano ou se, em conjunto com as outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos. Turfa: $\geq 50$ ha.	Todas.
b) Extracção subterrânea	$\geq 5$ ha ou $\geq 150\ 000$ t/ano.	Todas.
c) Extracção de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	$\geq 1$ ha ou $\geq 150\ 000$ t/ano.	Todas.
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com excepção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	Geotérmicas: todas. Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: $\geq 5$ hm <sup>3</sup> /ano.	Todas. Todas. Abast. água: $\leq 1$ hm <sup>3</sup> /ano.
e) Instalações industriais de superfície para a extracção e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	$\geq 5$ ha ou $\geq 150\ 000$ t/ano. Minérios radioactivos: todos.	Todos.

- nos termos do n.º 13, “*qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos não incluídos no anexo I e incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente (alteração, modificação ou ampliação não incluída no anexo I)*”.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Gabinete do Ministro

9. Quanto à segunda questão dos Senhores Deputados, começa-se por sublinhar que a exploração de minas pressupõe condicionamentos que estão enunciados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, sendo a manutenção da estabilidade ecológica assegurada preventivamente à actividade extractiva (cfr. n.º 2, al.e)), bem como durante a exploração e até em situações de eventual abandono (cfr. n.º 5).
10. Acresce que é obrigação do concessionário o cumprimento de normas genéricas de protecção ambiental (cfr. al. d) do n.º 1 do artigo 24.º) e que a preservação da qualidade do ambiente e da recuperação paisagística pode até exigir a imposição de medidas especiais, conforme decorre do estatuído nos artigos 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 88/90.
11. Sublinhe-se ainda que o Plano de Lavra (cfr. art. 27.º do Decreto-Lei n.º 88/90) contempla o Plano de Recuperação.
12. Por outro lado, não se podem deixar de ter em conta outros diplomas legais também aplicáveis às explorações mineiras, sendo especialmente relevante, neste contexto, o diploma que respeita aos resíduos da indústria extractiva (Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro).
13. Refira-se ainda que os poderes de fiscalização da Direcção Geral de Energia e Geologia (cfr. art. 56.º e ss. do Decreto-Lei n.º 88/90) são amplos, atenta a dimensão de supervisão que respeita a normas de segurança, de protecção ambiental e de protecção dos próprios recursos, e que a função de director técnico tem que ser desempenhada por técnico reconhecido (cfr. art. 29.º).
14. Não menos significativo é a inclusão nos contratos de uma cláusula que contempla um montante variável de caução para efeitos de recuperação, tendo por base os trabalhos realizados e os que ficam por realizar no âmbito da continuidade da exploração.
15. Quanto à questão de saber que medidas serão tomadas no sentido assegurar que os operadores e as actividades de exploração mineira contribuem activamente para o desenvolvimento económico das regiões onde se encontram localizados os recursos minerais, salienta-se que, para além dos princípios gerais e das normas genéricas incluídas no clausulado contratual e decorrentes do regime fiscal, bem como dos efeitos resultantes na economia local por força dos investimentos efectuados, procurar-se-á implementar, sempre que possível, nos novos contratos a celebrar cláusulas que contemplem a responsabilidade social das concessionárias.
16. Um caso paradigmático nesta matéria de desenvolvimento regional com base no sector mineiro, é o caso das Minas de Neves-Corvo (Somincor).



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Gabinete do Ministro

17. Por fim, quanto à última pergunta dos Senhores Deputados, esclarece-se que as contrapartidas directas da actividade extractiva resultam em primeira linha do regime fiscal a que a actividade se encontra sujeita.
18. Por outro lado, informa-se que se procurará estabelecer mecanismos compensatórios no âmbito da figura do contrato de concessão com privados.
19. Refira-se ainda que nas concessões com entidades públicas o Estado partilha custos, riscos e lucros. Não obstante, a presença pública é hoje uma excepção.
20. No sentido de procurar valorizar essa componente que pode trazer mais-valias para o património público procurar-se-á incentivar a participação da empresa pública do sector mineiro em projectos que reúnam condições para explorações com viabilidade económica.
21. Atendendo ao consabido “*trade-off*” entre risco e custo da actividade mineira, procurar-se-á estabelecer nos novos contratos de prospecção e pesquisa somente a definição de parâmetros mínimos e máximos dos encargos de exploração remetendo para a fase do contrato de exploração a tabela e as regras de cálculo desses encargos com base nas normas internacionais.
22. Na dedução de encargos atender-se-á às questões de investigação mineralúrgica e de pesquisa e procurar-se-á fomentar a responsabilidade ambiental e social.
23. Por fim, mas não menos significativo, refira-se que está em curso a elaboração de um Plano Estratégico para este sector, que definirá o modelo de funcionamento e de financiamento das diferentes fases operacionais sendo que o modelo de geração de receitas para o Estado está no centro do modelo de decisão e será alvo de reflexão cuidada tendo em conta as tendências e normas internacionais.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

  
Maria Neves